



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000030/2006-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.079 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (INCORPORADA POR TELEFÔNICA BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO

As matérias não propostas em sede de Impugnação não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

São excepcionadas da referida preclusão, as matérias de ordem pública, as quais serão enfrentadas, ainda que não abordadas na Impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2004

DIVERGÊNCIAS ENTRE DIRF E DCTF. DIFERENÇAS ENTRE A PERIODICIDADE DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser mantido o lançamentos de ofício do imposto de renda na fonte em relação ao período de apuração nos quais ficou o sujeito passivo não conseguiu comprovar que as divergências entre valores declarados em DCTF e em DIRF decorrem das diferenças de periodicidade entre as informações contidas nas referidas declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos de relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-48.426, de 28 de fevereiro de 2012, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 2.283/2.290).

O presente processo se originou de Autos de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação a diversos períodos de apuração contidos nos anos-calandários de 2000, 2001, 2002 e 2004 (fls. 29/1.819).

Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração, o lançamento decorre de divergência entre os valores confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aqueles retidos pela autuada, conforme informações constantes de Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Aos valores não declarados em DCTF, mas pagos, foi aplicada a multa de ofício de 75%; aos não declarados nem pagos, a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, por haver sido caracterizada a apropriação indébita.

Cientificada do lançamento, em 2 de janeiro de 2006 (f. 1.165), a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 1.169/1.179, na qual sustenta:

- (i) preliminarmente, a decadência dos valores relativos ao ano-calendário de 2000;
- (ii) equívoco da autoridade fiscal ao considerar que “os períodos de apuração dos tributos declarados na DCTF correspondem aos mesmos períodos da DIRF”;
- (iii) que, enquanto para o recolhimento o prazo é até o 3º dia útil da semana subsequente aos fatos geradores, e, na DCTF, os valores são declarados por período de apuração (diário, semanal, decendial, quinzenal ou mensal), a DIRF contempla apenas informações mensais;
- (iv) que, assim, haveria descompasso temporal entre os valores comparados pela autoridade fiscal, resultando na exigência com base em divergências inexistentes;

- (v) quanto ao código de receita 5952 (informação da DIRF), os valores foram informados em DCTF por meio da utilização dos códigos de receita 5987/1, 5960/1, 5979/1 ou 5979/2;
- (vi) a inaplicabilidade da multa de ofício de 150%, uma vez que todos os valores devidos foram pagos;
- (vii) a inexigibilidade dos valores referentes aos montantes principais dos débitos considerados não declarados e pagos, pois já houve o pagamento.

Por meio do Despacho de fls. 2.139/2.140, foi determinada a realização de diligência para verificar a procedência das alegações da Recorrente, resultando no Relatório de Informação Fiscal de fls. 2.237/2.239

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília proferiu, então, o Acórdão nº 03-44.267 (fls. 2.246/2.256), no qual reconheceu a decadência dos valores lançados relativamente ao ano-calendário de 2000 e a parcial procedência das alegações de descompasso entre os valores informados em DIRF e aqueles pagos e/ou confessados em DCTF e de divergência quanto ao código de receita utilizado. Foi mantida, ainda, a qualificação da multa de ofício, uma vez que houve a retenção sem o devido recolhimento dos impostos. Por fim, foi permitida a alocação dos pagamentos realizados antes do lançamento aos valores constituídos de ofício, com o afastamento da multa proporcional.

A decisão recebeu, então, a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO OU CONFISSÃO DE DÉBITOS ESPONTÂNEA.

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto de renda retido na fonte, havendo pagamento ou confissão de débitos espontânea, conforme orientação do Parecer PGFN/CAT nº. 1.617, de 2008, aplica-se regra do art. 150, § 4º do CTN.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA.

Para aqueles lançamentos sobre os quais foi imputada multa qualificada, adota-se a regra do art. 173, inc. I, do CTN, situação na qual o lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 2000 poderia ser efetuado no curso do mesmo ano, implicando, por consequência, em contagem decadencial com início em 01/01/2001 e finalizando em 31/12/2005.

DIVERGÊNCIAS ENTRE DIRF E DCTF.

Devem ser mantidos os lançamentos de imposto de renda na fonte nos quais ficou demonstrado, após diligência fiscal, a efetiva ocorrência da divergência entre valores declarados em DCTF e em DIRF.

MULTA QUALIFICADA.

Cabe a aplicação de multa de ofício de 150% sobre os lançamentos no qual foi constatada a retenção do imposto de renda sem o seu devido recolhimento, que

caracteriza ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento da autoridade fiscal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALOCAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA PROPORCIONAL.

Deve a Fiscalização, ao deparar-se com divergências entre os valores declarados em DCTF e Dirf, efetuar os lançamentos de ofício sobre as diferenças, com a finalidade precípua de constituir o crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, formalizando-o e conferindo-lhe eficácia. Por sua vez, havendo recolhimentos referentes aos créditos tributários lançados, devem ser alocados com o afastamento da correspondente multa proporcional imputada.

No instante da liquidação do referido Acórdão, foi constatado que os pagamentos cuja alocação foi determinada na decisão de primeira instância já se encontravam alocados a débitos confessados pela Recorrente em DCTF, de modo que foi solicitada manifestação da autoridade julgadora (fls.2.281/2.282).

Foi proferido, então, o Acórdão nº 03-48.426 (fls. 2.283/2.290), que rerratificou a decisão anterior, retirando a determinação para alocação dos pagamentos realizados sob o código de receita 0588 e cancelando os débitos referentes ao código de receita 5952 cuja alocação de pagamentos havia sido determinada.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 2.327/2.349, no qual são repetidas as alegações de descompasso entre os períodos de apuração declarados em DCTF e aqueles informados nas DIRF, e se defende que os débitos remanescentes após a decisão de primeira instância devem ser extintos. Trata-se, então, individualizadamente, de parte dos referidos débitos, com as justificativas para a sua improcedência.

Em relação ao débito relativo ao código de receita 0561, período de apuração de julho de 2002, no valor de R\$ 75.269,64, argui-se ineditamente a sua compensação na escrituração comercial no mês de novembro de 2002. Já em relação ao débito referente ao código de receita 0561, período de apuração de outubro de 2004, no valor de R\$ 61,24, aponta-se o erro quanto ao período de apuração na constituição do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25 de junho de 2012 (fl. 2.297), e apresentou o seu Recurso, em 25 de julho do mesmo ano (fl. 2.327), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradoras da pessoa jurídica, devidamente constituídas às fls. 2.355/2.361.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018.

Ocorre que, como relatado, no Recurso Voluntário é apresentada matéria não abordada na Impugnação, a suposta compensação na escrituração comercial do débito constituído em relação ao mês de junho de 2002, no montante de R\$ 75.269,64.

Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo dela constar todos os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas das alegações (arts. 14 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Ou seja, é nesse instante em que se delimita a matéria objeto do contencioso administrativo, não sendo admitido ao contribuinte e à autoridade *ad quem* tratar de matéria não questionada por ocasião da impugnação, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do devido processo legal.

Trata-se, pois da preclusão consumativa, sobre a qual leciona Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. vol. 1, p. 432):

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC).

Podem ser excepcionadas as matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo julgador, a exemplo das matérias de ordem pública.

No caso dos autos, a suposta compensação sem processo do débito não pode ser incluída nas exceções acima tratadas, de modo que deveria ter sido apresentada desde a Impugnação para que pudesse ser apreciada no julgamento do Recurso Voluntário.

Já o erro quanto ao período de apuração em relação ao débito imputado ao período de outubro de 2004, quando se referiria a outubro de 2000, apesar de não haver sido suscitado desde a Impugnação, pode/deve ser apreciado, já que implica em vício material do lançamento.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, exceto em relação à matéria acima apontada.

2 DAS DIVERGÊNCIAS APURADAS

Conforme sintetizado no Recurso Voluntário, após a decisão de primeira instância, remanescem os seguintes valores da autuação:

Código de Receita	Período de Apuração	Valor Remanescente	Percentual de Multa Aplicado
0588	mar/01	3.929,56	75%
1708	mai/01	5.720,48	150%
0561	jun/01	1.820,92	150%
0561	ago/01	1.076,75	150%
0561	jan/02	770,51	150%
0561	abr/02	1.760,22	150%
0561	jun/02	75.269,64	150%
0561	jan/04	8.243,18	150%
0561	mai/04	3.427,48	150%
2932	ago/04	1.440,26	150%
0561	out/04	737,75	150%
0561	out/04	61,24	75%
05952 (5979)	out/04	6.510,00	75%
0561	dez/04	41.219,13	150%

A Recorrente não se insurge, expressamente, em relação aos débitos nos valores de R\$ 5.720,48 e R\$ 1.760,22, pelo que estão definitivamente constituídos, já que a alegação genérica de que seriam motivados por diferenças entre os períodos das informações prestadas em DCTF em relação àquelas contidas nas DIRF não é suficiente para afastá-los.

Em relação aos demais débitos, seguiremos, na análise, a abordagem individualizada que a Recorrente apresenta no seu Recurso, agrupando os valores que possuem identidade.

2.1 DAS DIVERGÊNCIAS SOBRE RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO (CÓDIGO DE RECEITA 0561) - R\$ 1.820,92, R\$ 1.076,75, R\$ 770,51, R\$ 8.243,48, R\$ 3.427,48 E DA DIVERGÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA (CÓDIGO DE RECEITA 2932) – R\$ 1.440,26

Sustenta a Recorrente que as referidas divergências decorrem do fato de que os valores seriam declarados em DIRF com base no mês da retenção e, na DCTF, com base no mês correspondente ao último dia do período de apuração.

Apresentou, contudo, planilhas correspondentes a todo o trimestre relativo ao período autuado, no qual não consegue evidenciar a sua justificativa. Mesmo considerando os valores do trimestre, ainda remanescem diferenças.

Na diligência realizada, por outro lado, a autoridade fiscal refuta que as divergências apuradas decorram de diferenças relacionadas com os períodos de apuração e ratifica os resultados apontados no lançamento quanto a tais períodos (exceção a janeiro e maio de 2004, que sofreram alterações na diligência):

Esclareço que o levantamento dos valores para comparação com a DCTF foi efetuado pelo período semanal. A totalização do valor no mês de referência passa primeiramente pelo levantamento dos valores de IRRF retidos semanalmente que irão compor aquele mês, seguindo o que dispõe a legislação em vigor, bem como por informações prestadas pelo contribuinte, em planilha de conciliação entre DCTF e DIRF, às fls.2134 a 2141. Assim os valores levados para DIRF são o resultado do somatório dos valores retidos semanalmente no mês, inexistindo questão da não coincidência entre os períodos.

Nesta diligência foi revisada toda a apuração dos valores das diferenças lançadas no auto de infração, para os códigos 0561, 0588, 1708, 3208 e 5952, levando em conta também a conciliação apresentada pelo contribuinte, fls. 2134 a 2141, sendo que alguns valores sofreram alteração, conforme planilhas anexas às fls. 2147 a 2159, observando que para o código 0561 sofreram alteração somente os valores relativos a fato gerador dos meses de maio e junho de 2004. Os demais valores lançados continuam mantidos no auto de infração.

Isto posto, não apresentando a Recorrente prova cabal de qualquer equívoco na apuração realizada pela autoridade fiscal, deve-se manter o lançamento quanto a tais débitos.

2.2 DAS DIVERGÊNCIAS SOBRE RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO (CÓDIGO DE RECEITA 0561) - R\$ 737,75 E R\$ 41.219,13 E DA DIVERGÊNCIA SOBRE PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA (CÓDIGO DE RECEITA 5952) – R\$ 6.510,00

Quanto a tais débitos, a Recorrente conseguiu demonstrar com precisão que as divergências apuradas pela autoridade fiscal decorriam de meros descompassos entre os períodos utilizados nas declarações, conforme sintetizado nos quadros a seguir:

Valores mantidos no Auto de Infração - Confrontação DCTF x DIRF

Período de Apuração		Código de Retenção 0561				A1 - RFB Valores Mantidos
Semana	Período	DCTF	Ref.	DIRF	Ref.	
1 - 08/2004	01/08/04 a 07/08/04					
2 - 08/2004	08/08/04 a 14/08/04	-				
3 - 08/2004	15/08/04 a 21/08/04	-				
4 - 08/2004	22/08/04 a 28/08/04	-				
Sub-total				66.407,19	Fl. 61	
1 - 09/2004	29/08/04 a 04/09/04	66.558,43	Fl. 2061			
2 - 09/2004	05/09/04 a 11/09/04	-				
3 - 09/2004	12/09/04 a 18/09/04	-				
4 - 09/2004	19/09/04 a 25/09/04	-				
Sub-total		66.558,43		61.237,99	Fl. 61	
1 - 10/2004	28/09/04 a 02/10/04	61.824,50	Fl. 2100			
2 - 10/2004	03/10/04 a 09/10/04	-				
3 - 10/2004	10/10/04 a 16/10/04	-				
4 - 10/2004	17/10/04 a 23/10/04	-				
5 - 10/2004	24/10/04 a 30/10/04	61.053,57	Fl. 2101			
Sub-total		122.878,07		61.791,32	Fl. 61	
Totais	Ago a Out 2004	189.436,50		189.436,50		737,75

Período de Apuração		Código de Retenção 05952 (5979.6)					Al - RFB Valores Mantidos
Semana	Vencimento	DC TF	Ref.	DIRF	Ref.	Diferença	
1ª Qui - 10/2004	22/10/2004	2.063,84	Fl. 2125				↓
2ª Qui - 10/2004	12/11/2004	5.647,83	Fl. 2126				
Sub-total		7.711,67		14.221,67	Fl. 63	6.510,00	
1ª Qui - 11/2004	26/11/2004	1.638,01	Fl. 2127				↓
2ª Qui - 11/2004	10/12/2004	4.326,67	Fl. 2128				
Sub-total		5.964,68		5.964,68	Fl. 63		
1ª Qui - 12/2004	24/12/2004	12.530,49	Fl. 2129				↓
2ª Qui - 12/2004	07/01/2005	12.091,93	Fl. 2130				
Sub-total		24.622,42		18.112,42	Fl. 63	6.510,00	
Totais	Out a Dez 2004	38.298,77		38.298,77		-	6.510,00

Valores mantidos no Auto de Infração - Confrontação DC TF x DIRF

Período de Apuração		Código de Retenção 0561					Al - RFB Valores Mantidos
Semana	Período	DC TF	Ref.	DIRF	Ref.	Diferença	
1 - 12/2004	28/11/04 a 04/12/04	-					↓
2 - 12/2004	05/12/04 a 11/12/04	-					
3 - 12/2004	12/12/04 a 18/12/04	-					
4 - 12/2004	19/12/04 a 25/12/04	41.851,73	Fl. 2103	83.070,86	dez/04		
1 - 01/2005	26/12/04 a 01/01/05	82.941,17	Fl. 155	41.722,04	13ª Sal.ª		
Sub-total		124.792,90		124.792,90	Fl. 61		
Totais	Dez 2004	124.792,90		124.792,90		-	41.219,13

Deve, portanto, ser dado provimento ao Recurso Voluntário quanto a tal tópico, com o cancelamento dos débitos em questão.

2.3 DO ERRO QUANTO AO DÉBITO SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO (CÓDIGO DE RECEITA 0561) - R\$ 61,24

Quanto ao referido débito constituído em relação ao período de outubro de 2004, no valor de R\$ 61,24, a Recorrente alega que, conforme a própria apuração realizada pela autoridade fiscal, referir-se-ia ao período de outubro de 2000.

De fato, a planilha apresentada pela Recorrente no seu recurso replica o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal à fl. 45, no qual se observa que a referida divergência é diagnosticada em relação ao quarto trimestre de 2000, período de apuração "1A. SEM/NOV(OUT)". Já no Auto de Infração (fl. 44), o débito foi constituído em relação ao período de apuração de 01/10/2004.

Deve ser cancelada, portanto, a exigência em questão.

2.4 DA EXIGÊNCIA DO VALOR DE PRINCIPAL QUANTO AOS DÉBITOS OBJETO DE PAGAMENTOS ANTERIORES

Desde a Impugnação, a Recorrente sustenta que, dentre os débitos constituídos de ofício, haveria alguns em relação aos quais teria, anteriormente ao lançamento, realizado recolhimentos. Assim, na constituição do crédito tributário, não lhe poderia ser exigido o valor do principal do tributo devido, mas apenas a multa de ofício.

Dos três débitos apontados nesta condição, dois deles (nos valores, respectivamente, de R\$ 6.510,00 e 61,24) já foram afastados nos tópicos anteriores. Resta, portanto, apenas, o débito no valor de R\$ 3.929,56, referente ao período de apuração de março de 2001.

No Acórdão recorrido, contudo, ficou comprovado que os pagamentos anteriormente efetuados pela Recorrente em relação ao débito em questão foram utilizados pelo sujeito passivo para compensar outros débitos de sua responsabilidade.

Contra tal conclusão a Recorrente não se insurge no seu Recurso, de modo que, conseqüentemente, fica prejudicada a alegação de que trata o presente tópico, já que não há pagamento anterior a ser alocado.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, quanto à parte conhecida, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para cancelar os débitos relativos aos períodos de outubro de 2004 (nos valores de R\$ 737,75, R\$ 61,24 e R\$ 6.510,00) e dezembro de 2004 (no valor de R\$ 41.219,13).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo